



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011626-73.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados MANOEL MESSIAS PEREIRA BASTOS (E OUTROS(AS)), FRANCISCO LUIZ CARVALHO SOBRINHO, ROSANGELA CARDOSO VALE DE ASSIS e ADRIANA CRISTINA SILVA ALVES BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.045

APELAÇÃO nº 1011626-73.2019.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Apelados: MANOEL MESSIAS PEREIRA BASTOS E OUTROS

MM. Juiz de Direito: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

JUÍZO DE CONFORMIDADE. Nova devolução dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. O acórdão anterior, proferido em juízo de conformidade relativo aos Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da tese) do STF, ratificou o acórdão desafiado. Julgado que deve ser parcialmente adequado à revisão do IRDR – Tema nº 21 deste Tribunal de Justiça. Paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo que, além de encontrar respaldo no art. 2º da EC nº 47/05, possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968. Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade.

Cuida-se de ação ajuizada por servidores públicos estaduais inativos, vinculados à Polícia Civil, objetivando a condenação da ré ao recálculo de seus proventos de aposentadoria, para que lhes seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, com provimentos integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e com paridade remuneratória, além da condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, apostilando-se o título.

O acórdão de f. 266/76 negou provimento ao recurso interposto pela SPPREV, para manter a sentença de f. 207/10 que julgou procedente a ação.

Irresignada, a ré interpôs recurso extraordinário (f. 278/98), pugnado pela reforma do acórdão.

Reconhecida a repercussão geral da matéria versada nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, com afetação do Tema nº 1.019, bem como o encaminhamento à Suprema Corte de recurso representativo da controvérsia no processo nº 1058511-77.2021.8.26.0053 (Tema nº 1.307), a Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento final da corte de sobreposição (f. 316/7 e 361).

Noticiado o julgamento do mérito dos Recursos Extraordinários 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e 1.486.392/SP, Tema nº 1.307 (item “2” da tese), os autos foram devolvidos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade, para posterior exame de admissibilidade do recurso interposto (f. 384/9), sobrevindo o acórdão de f. 447/56 que ratificou o acórdão anterior.

Agora, em razão da revisão do acórdão originalmente proferido no IRDR nº 0007951.21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), os autos foram novamente devolvidos à turma julgadora para realização do juízo

de conformidade, para posterior exame de admissibilidade dos recursos interpostos (f. 528/32).

É o relatório.

Como visto, regressam os autos à turma julgadora, agora em virtude da adequação do IRDR - Tema nº 21 em face do julgamento do mérito do Tema nº 1.307 do STF.

O acórdão de f. 447/56 – proferido em juízo de conformidade sobre os Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da tese) – ratificou o julgado desafiado (f. 266/76), nestes termos:

Assentou o acórdão desafiado, no que importa considerar:

(...)

2. A Certidão de Validação de Tempo de Contribuição nº 20070052/2016 (f. 25/7) demonstra que, em 12 de dezembro de 2017, Manoel Messias Pereira Bastos contava 30 anos e 13 dias de tempo de contribuição, com 29 anos, 11 meses e 22 dias de atividade estritamente policial; a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço nº 046/2014 (f. 31/2) comprova que, em 6 de novembro de 2014, Adriana Cristina Silva Alves Barboza contava 25 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de efetivo exercício, com mais de 15 anos de atividade estritamente policial; a Certidão de Validação de Tempo de Contribuição nº 20085724/2018 (f. 36/7) demonstra que, em 23 de abril de 2018, Francisco Luiz Carvalho Sobrinho contava 30 anos e 1 dia de tempo de contribuição, com 27 anos, 4 meses e 22 dias de atividade estritamente policial; e a Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição nº 018/16 (f. 41/2) comprova que, em 20 de abril de 2016, Rosangela Cardoso Vale de Assis contava 26 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de efetivo exercício, com mais de 15 anos de atividade estritamente policial. Também comprovam ter os autores, ora apelados, ingressado no serviço público estadual, respectivamente, em 31 de janeiro de 1986 (Manoel), 4 de março de 1991 (Adriana), 10 de dezembro de 1990 (Francisco), e 24 de fevereiro de 1992 (Rosangela), portanto, anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu o direito à paridade dos proventos integrais, mantendo-se, todavia, igual condição àqueles

que viessem a se aposentar em data posterior à vigência da norma, como é o caso dos autos.

*O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos **definidos em lei complementar**, os casos de servidores, que exerçam atividades de risco (inciso II) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III).*

Como se vê, é norma especial que prevalece sobre o critério de concessão aos demais servidores previsto no § 3º do art. 40.

Adquirido o direito à aposentadoria na vigência da Lei Complementar Federal nº 144, de 2014, que alterou o art. 1º da LC nº 51/85, houve, de fato, a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 1.062/08 (art. 24, XII, da CF).

Citado diploma tem por escopo regulamentar a aposentadoria especial do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF:

Art. 2º- O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de

exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (g. m.)

De seu turno, o art. 2º da Lei Complementar nº 776/94 estabelece que a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre.

E a Lei nº 10.887, de 2004, editada para disciplinar as disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, regulamenta o cálculo dos proventos concedidos com base no § 3º do art. 40 da CF, enquanto que a redação do § 4º – que cuida da aposentadoria especial – foi determinada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, com efeito retroativo à vigência da EC nº 41/03.

Ou seja, a aposentadoria do policial civil – especial – continua sendo disciplinada pela LC nº 51, de 1985, e pela posterior LC nº 144, de 2014, expressa no sentido de que os proventos serão integrais.

O direito à paridade não decorre de lei que disciplina cálculo de proventos, mas da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, cujo art. 2º restabeleceu direito assegurado pelo constituinte originário.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Investigador da Polícia Civil. Aposentadoria voluntária com vencimentos integrais. Possibilidade. Lei nº 51/85 recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento firmado na ADIn 3.817/DF, cuja repercussão geral foi julgada pelo RE 567.110 - A regra do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal, alterada pela EC 47/05, concede aposentadoria especial àqueles servidores que exercerem atividades sob condições específicas, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, por sua vez, dispõe que os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que cumpridos certos requisitos temporais, a saber: a) 30 anos de contribuição, que, no caso devem ser somados ao tempo de contribuição para o INSS (art. 201, §9º, da CF); b) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. O impetrante cumpriu todos os requisitos para aposentadoria voluntária. Recurso provido (AC nº 0043948-13.2012.8.26.0053, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 16.9.2013.)

Apelação Cível Mandado de Segurança - Policial civil Aposentadoria especial - Sentença que denegou a ordem na forma do art. 285-A do CPC Pleito que visa a reforma da sentença Regime previdenciário próprio Pretensão de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubre) para fins de averbação e consequente aposentadoria Repercussão geral que tratou da aposentadoria especial de policiais civis, nos termos da LC nº 51/85 Servidor que conta com mais de 30 anos de serviço, dentro dos quais 20 anos de efetiva atividade policial Ingresso na carreira policial antes da EC nº 41/2003 - Desnecessidade de observância do requisito idade Art. 3º da Lei

Complementar n° 1.062/08 Sentença reformada Recurso parcialmente provido (AC n° 0016190-25.2013.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 4.11.2013.)

Do cotejo do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998, com os arts. 6º e 7º da EC n° 41, de 2003, e com o art. 2º da EC n° 47, de 2005, resulta indubitável que o patrimônio jurídico-funcional dos autores, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n° 41, de 2003, é alcançado pela regra da integralidade e paridade prevista nos citados dispositivos constitucionais.

Em caso semelhante, restou decidido que, em relação à paridade de aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, esta perdurou mesmo com a edição da Emenda Constitucional n° 41/2003, aos que já haviam ingressado no serviço público até a data da sua publicação (art. 6º), ou já eram aposentados ou pensionistas (art. 7º), no sentido de que tais benefícios sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

O autor ingressou na atividade policial em 1989, muito antes da vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como da Emenda Constitucional n° 20/98, e, diante do cumprimento dos requisitos legais acima citados para a obtenção da aposentadoria especial, forçoso o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade remuneratória dos seus proventos, nos termos do pedido inicial.¹

Não bastasse, o recente julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0007951-21.2018.8.26.0000 assentou a questão na seguinte tese: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional n° 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n° 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda

¹ Apelação n° 4000244-04.2013.8.26.0292, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, j. 15.7.2014.

Constitucional.

Conclui-se, portanto, que a apelante confunde normas previdenciárias de transição, destinadas aos servidores que não se enquadram nos incisos do § 4º do art. 40 da CF e que, por isso, se sujeitam às regras ditadas pelo § 3º do indigitado dispositivo.

Como os autores não necessitavam cumprir regras de transição, conclui-se que fazem jus à integralidade e à paridade, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41, de 2003, reforçado pelo disposto na Lei Complementar Federal nº 144, de 2014. [f. 269/75]

(...)

Ao apreciar o mérito do RE nº 1.162.672/SP², afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

*E, considerando que o julgado está em consonância com a regra de transição prevista no § 2º do art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020³, também não destoa do decidido, recentemente⁴, no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), em que fixada a seguinte tese: 1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. **É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria***

² RE nº 1.162.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 4.9.2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n, divulg. 24.10.2023, public. 25.10.2023.

³ § 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

⁴ DJe 13.8.2024.

especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor (g.m.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 1.030, II, CPC) – TEMAS Nº 1.019 E 1.307 (ITEM 2 DA TESE), AMBOS, STF - JUÍZO DE RETRATAÇÃO – DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – LC Nº 51/85 – INDEFERIMENTO – ILEGALIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. Aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidora policial civil que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05. Matéria pacificada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais, conforme decidido no RE nº 1.162.672/SP, objeto do Tema nº 1.019, assim como no RE nº 1.486.392/SP, objeto do Tema nº 1.307 (item 2 da tese), ambos, do STF. Inexistência de antinomia entre o decidido no acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos. Juízo de retratação. Descabimento. Acórdão mantido. (Apelação Cível nº 1052669-92.2016.8.26.0053; Des. Décio Notarangeli; j. em 18.9.2024; g.m.)

ADEQUAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL CIVIL – Pretensão do Impetrante à concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade - Tema nº 1.019/STF – Tema nº 1.037/STF - Proventos integrais – Preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/85 – Paridade – Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 - Ausência de contrariedade entre as decisões – Decisão mantida – Retratação indevida. (Apelação Cível nº 1040973-59.2016.8.26.0053; Des.ª Ana Liarte; j. em 18.9.2024.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL - Auxiliar de papiloscopista - Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria na última classe alcançada com integralidade e paridade dos proventos - Incidência do art. 40, par. 4º, da Carta Magna, no caso Aplicabilidade da regra da LC nº 51/85, com a redação dada pela LC nº 144/2014, que encontra

*consonância com a LCE nº 1.062/2008 - O cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade – **Reexame da matéria em virtude do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado nos Temas nºs 1.019 e 1.307, item '2' – Manutenção do julgado.** Em Juízo de retratação, mantém-se o resultado do V. Acórdão. (Apelação/Remessa Necessária nº 1004299-92.2017.8.26.0297; Des. Carlos Eduardo Pachi; j. em 17.9.2024.)*

Como se vê, o acórdão está em absoluta conformidade com a jurisprudência vinculante da corte superior, razão pela qual é ora ratificado. (f. 449/56)

Após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000⁵ (Tema nº 21), a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu, em 13 de dezembro de 2024, acórdão alterando a redação do referido IRDR - Tema nº 21, de modo a adequá-lo ao Tema nº 1.307 do STF. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21

⁵ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Publico; j. em 25.10.2019.

desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. **NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03** Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. **A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.** Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Leonel Costa; j. em 13.12.2024; g.m.)

Como visto, a nova redação do IRDR

- Tema nº 21 assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e que preencheram os requisitos

da Lei Complementar nº 51/85 o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentação, e à paridade de reajustes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos da legislação estadual paulista editada anteriormente à EC nº 103/19, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.

E, de acordo com o juízo de conformação realizado no bojo do IRDR – Tema nº 21, a paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968, que estabelecem:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores. [LCE nº 207/79]

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção. [Lei nº 10.261/68]

Nessa senda, e uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade, mantém-se o acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devolvam-se os autos à Presidência
da Seção de Direito Público.

COIMBRA SCHMIDT
Relator